

# LEI Nº 5.258, DE 17 DE JULHO DE 2007

Institui, no Município de Santo Antônio da Patrulha, o Serviço de Entrega e Coleta de Pequenas Cargas Mediante Utilização de Motocicletas, estabelece sua prestação por motociclista profissional autônomo ou por pessoa jurídica, determina condições para a operação do Serviço.

O PREFEITO MUNICIPAL de Prefeito de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I Do Objeto

Art.1º Fica instituído o Serviço de Entrega e Coleta de Pequenas Cargas Mediante a Utilização de Motocicletas.

Art.2º O Serviço pode ser prestado por motociclista profissional ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa que explore esse Serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização e Licença da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, nas condições estabelecidas nessa Lei e nos atos normativos dela correntes.

## CAPÍTULO II Do Credenciamento da Pessoa Jurídica

Art.3º À pessoa Jurídica, constituída na forma desta Lei, para a exploração do Serviço, será outorgado Termo de Credenciamento, no qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. A autorização para executar o Serviço, no caso previsto no “caput” deste artigo, comprehende a expedição do Termo de Credenciamento e da Licença, bem como do cadastro mencionado no art.7º desta Lei, relativamente ao motociclista profissional de cada motocicleta.

Art.4º O credenciamento da pessoa jurídica, nos termos do art.3º desta Lei, está sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito:

- I- dispor de sede no Município de Santo Antônio da Patrulha;
- II- estar escrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- III- estar escrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV- apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de débito da Receita Federal;
- b) certidão negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- c) certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Santo Antônio da Patrulha;
- d) certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- e) certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) certidão negativa de protestos dos últimos 05(cinco) anos; e
- g) contrato social ou ato constitutivo, bem como sua última alteração, quando for o caso, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Cooperativa ou Associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de licença para a execução do serviço.

§ 2º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

Art. 5º A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, sempre que solicitada, relação de todos os motociclistas profissionais, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 6º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2(dois) anos, mediante o atendimento dos requisitos previstos no art.4º desta Lei e de outras que poderão ser exigidas pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

§ 1º A não-renovação do Termo de Credenciamento no prazo estabelecido implicará, automaticamente, aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, caso a pessoa jurídica continue em atividade.

§ 2º A renovação do Termo de Credenciamento fica subordinada à comprovação da regularidade da empresa junto da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

### CAPÍTULO III Do Cadastramento do Motociclista Profissional

Art. 7º Para operar o Serviço, os motociclistas profissionais deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Motociclistas Profissionais.

Parágrafo único. Na operação do Serviço, os motociclistas profissionais deverão portar o respectivo Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Motociclistas Profissionais e a Licença, com o prazo de validade vigente, e deverão manter, na traseira do baú, um adesivo no formato de uma elipse com fundo branco e números pretos, correspondendo ao número da Licença, com área de 280cm<sup>2</sup> (duzentos e oitenta centímetros quadrados), a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, constante do Anexo desta Lei.

Art.8º Para a inscrição no Cadastro, os motociclistas profissionais deverão atender aos seguintes requisitos:

I- apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria A, em validade expedida há, pelo menos, 2 (dois) anos;

II- apresentar prontuário de motociclista profissional, expedido Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

III- apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;

IV- apresentar declaração ou comprovante de endereço;

V- apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas, quando houver anotação; e

VI- apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em portaria específica.

§ 1º Caso o motociclista profissional possua habilitação há menos de 02 (dois) anos, deverá comprovar, além do curso previsto no inc. III deste artigo, a aprovação em Curso Complementar Prático de Treinamento para Motociclistas profissionais, reconhecido pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

§ 2º Será negada a inscrição no Cadastro, se constar dos documentos referidos no inc. V deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 3º Poderá ser concedido Cadastro provisório, pelo período de 06 (seis) meses, renováveis até decisão final, se constar dos documentos previstos no inc. V deste artigo processo criminal em andamento por crime contra a pessoa, o patrimônio, os costumes e a Administração Pública, bem como por crime previsto na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações.

Art. 9º O Cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o prazo de vigência da CNH, se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecederem seu vencimento.

§ 1º Para a renovação do Cadastro, deverão ser atendidos os requisitos previstos no art. 8º desta Lei, excetuado o disposto no inc. III de seu “caput”.

§ 2º Se o Cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

#### CAPÍTULO IV Do Véículo

Art. 10. O tipo de veículo a ser utilizado no Serviço é a motocicleta.

Art. 11. O veículo definido no artigo anterior deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, registrado no DETRAN, na categoria aluguel (placas vermelhas), e ter as seguintes características:

- I- ser original de fábrica;
- II- ter, no máximo, 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação;
- III- possuir, no mínimo, 99c.c. (noventa e nove cilindradas);
- IV- possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;
- V- possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código Brasileiro de Trânsito;
- VI- ser aprovado em vistoria anual pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito ou por empresas credenciadas para esse serviço; e

VII- ser dotado de compartimento fechado do tipo baú, na forma estabelecida em especificações editadas pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito e em regulamentação pertinente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito poderá por meio de portaria estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto desta Lei.

Art. 12. O veículo registrado na Licença poderá ser substituído por outro, desde que aprovado em vistoria.

Parágrafo único. Ocorrendo a baixa do veículo e a não-substituição em 90 (noventa) dias, a Licença ficará automaticamente cancelada.

#### CAPÍTULO V Da Licença

Art. 13. A licença é o documento pessoal e intransferível pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do Serviço a que se refere esta Lei.

Art. 14. Concedido o termo de Credenciamento, a pessoa jurídica deverá requerer a expedição de Licença para cada motocicleta de sua frota.

Art. 15. Ao motociclista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro, será concedida a Licença relativa à motocicleta, desde que cumpridas as devidas exigências:

- I- apresentar motocicleta de sua propriedade, devidamente aprovada em vistoria;
- II- estar inscrito no CCM;
- III- não estar vinculado e não ser permissionária de qualquer outra autorização para operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito; e
- IV- estar em situação regular perante o INSS.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser concedida licença ao Motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição da propriedade.

§ 2º A licença concedida na hipótese prevista no § 1º deste artigo poderá ser renovada por, no máximo, 03(três) vezes, se o veículo permanecer na situação ali descrita.

Art. 16. A licença terá a validade por 01(um) ano, e sua renovação deverá ser requerida 30(trinta) dias antes do seu vencimento, podendo ser renovada até o prazo máximo de 180(cento e oitenta dias), contados da data de seu vencimento, desde que o interessado pague, além das taxas e tributos devidos, multa que estiver em vigor.

## CAPÍTULO VI

### Outras Disposições

Art. 17. Fica vedada da pratica da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega de encomenda ou a execução de serviços.

Art. 18. Ficam vedados ao motociclista profissional:

- I – a circulação com a motocicleta fora do serviço, portando o baú com o número de licenciamento;
- II – a condução de passageiros ou caroneiros, quando em atividade;
- III – o transporte remunerado de passageiros;
- IV – o transporte de mercadorias inflamáveis e/ou cargas perigosas.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito poderá estabelecer, por ato normativo próprio, a cada ano, o número máximo de licenciamentos permitidos para o exercícios dos serviços.

Art. 20. O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto Municipal, no que for necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 17 de julho de 2007.

DAIÇON MACIEL DA SILVA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração